



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/mha/ses

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como constatar a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o reclamante apresenta impugnação genérica, não apontando de maneira específica em quais pontos o v. acórdão regional estaria omissis. Além disso, observa-se que a percepção de função comissionada não foi matéria tratada na presente lide.

Recurso de revista de que não se conhece.

2. CESTA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O egrégio Colegiado Regional consignou que, **em razão do afastamento por motivo de doença não relacionada ao trabalho, o reclamante não faz jus à cesta alimentação, uma vez que "o empregador não tem nenhuma obrigação legal no que tange a pagamentos ao trabalhador afastado."**

Registrou, ainda, que **a norma coletiva não prevê a extensão do referido benefício aos empregados com o contrato de trabalho suspenso.**

Assim, não se constata afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não deixou de dar validade à norma coletiva, mas, ao contrário, prestigiou-a.

Recurso de revista de que não se conhece.

3. FÉRIAS VENCIDAS. NÃO ENQUADRAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

O apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial e por violação dos artigos 131 e 333 do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, somente se admite recurso de revista em procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula deste Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta de preceito da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

4. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGANTE-RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PROVIMENTO.

A cumulação de indenização e multa previstas no artigo 18 do CPC com a multa do artigo 538, parágrafo único, do mesmo Código é possível, desde que o substrato jurídico da imputação não seja o caráter protetatório dos embargos de declaração, pois, nesta hipótese, o último dos artigos rege de forma específica a matéria, cominando apenas multa não excedente a 1% e, em caso de reiteração, de até 10% do valor da causa.

Assim, ainda que o artigo 17 do CPC repute de forma genérica a interposição de recurso protetatório como ato de litigância de má-fé, a penalidade cabível na específica hipótese de oposição de embargos de declaração protetatórios deverá ser apenas aquela prevista no referido parágrafo único do artigo 538 do CPC, que não previu a possibilidade de cumulação de penalidades, razão pela qual se deve entendê-la vedada, especialmente ao se considerar que entendimento contrário ocasionaria verdadeiro *bis in idem* (duas multas sendo aplicadas pelo mesmo fato gerador).



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

Assim, constata-se que as duas multas tiveram o mesmo fato gerador e, além disso, não foi demonstrada, às escâncaras, a intenção do autor em protelar o feito, notadamente por ser o principal interessado no rápido desfecho da lide.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033**, em que é Recorrente **LUIZ HENRIQUE CANDIDO LIMA SILVA** e é Recorrido **TRANSPORTE URBANO ÁGUIA BRANCA LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 389, complementado pelo de fls. 445/455, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Opostos embargos de declaração (fls. 399/411), o egrégio Tribunal Regional rejeitou-os (fls. 445/455).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 459/513, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 545/547.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fls. 548.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 192 e 208), a representação regular (fl. 12) e sendo desnecessário o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamante, nas razões do recurso de revista, suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o egrégio Tribunal Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre diversos temas.

Alega que não foi proferido um julgamento justo, uma vez que "inexiste 'conjunto probatório' autorizador do indeferimento do pleito do embargante. Ao contrário, **a prova é clara ao caracterizar o recebimento da gratificação de função por vários anos**, conforme informado na inicial."

Argumenta que a inversão do ônus da prova quando a reclamada não comprova sua tese, gera presunção de veracidade das alegações apresentadas pelo autor.

Indica divergência jurisprudencial e violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 333 e 535 do CPC (fls. 489/495).

O recurso não alcança conhecimento.

Registre-se que, nos termos do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desserve ao fim colimado pelo recorrente a apresentação de divergência jurisprudencial e a alegação de violação dos artigos 333 e 535 do CPC.

Não há como constatar a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o reclamante apresenta impugnação genérica, não apontando de maneira específica em quais pontos o v. acórdão regional estaria omissis. Além disso, observa-se que a percepção de função comissionada não foi matéria tratada na presente lide.



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

Não conheço.

1.2.2. CESTA ALIMENTAÇÃO.

O egrégio Tribunal Regional, ao tratar da questão em embargos de declaração, deixou consignado, *in verbis*:

“As questões das férias vencidas e da ajuda de custo-alimentação já foram resolvidas pela sentença originária, pelo que reitero seus fundamentos (fls.165/167), eis que não necessitam de quaisquer reparos, "verbis":

“AJUDA ALIMENTAÇÃO

“Conforme o próprio autor descreve na petição inicial (item 3 , fl. 03) a suspensão da ajuda de custo para alimentação ocorreu durante o período de afastamento previdenciário por motivo de doença não relacionada ao trabalho (não há denúncia contrária sobre a equiparação à hipótese de acidente do trabalho).

Mas o procedimento patronal não é arbitrário. **É que, em se tratando de afastamento previdenciário motivado por doença não relacionada ao trabalho** (fato incontroverso nos autos, vale repetir), ao contrário do que tenta demonstrar o autor, **o empregador não tem nenhuma obrigação legal no que tange a pagamentos ao trabalhador afastado.** Esta obrigação, durante à suspensão do contrato de trabalho, é do INSS.

Assim, para se contemplar o trabalhador com algum benefício além daqueles previstos na legislação federal ? que no caso, não contempla, vale repetir, a obrigação de se conceder ajuda-alimentação ? torna-se imperioso o estabelecimento objetivo da obrigação.

No caso, o autor invoca a seu favor a previsão normativo-coleativa que em sua cláusula 42a (vigente à época do início do afastamento ? fl., 80) assegura aos empregados da ré a ajuda de custo alimentação?. **Contudo, em nenhum momento a disposição em questão contempla o trabalhador com o contrato de trabalho suspenso** (com suspensão da prestação de serviços e equivalente suspensão das contraprestações, vale reiterar) e em gozo de benefício previdenciário. Em se tratando de regra mais benéfica ao trabalhador (ampliando os limites legais mínimos); não se pode olvidar que não se admite a interpretação extensiva (art. 114, CCB). Aliás, espancando as dúvidas sobre a inexistência do direito em questão, basta verificar que, quando as partes, coletivamente organizadas,



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

pretenderam ampliar os benefícios que instituíram para os trabalhadores com contratos de trabalho suspensos (portanto, a princípio, sem obrigação patronal correspondente) o ajuste foi expresso, como se verifica da cláusula 27ª. (fl. 76) que trata da complementação do benefício previdenciário, inclusive com limitação temporal (no caso, de 03 meses).

Destarte, não faz jus o autor, enquanto afastado do trabalho por motivo de doença, com o contrato de trabalho suspenso, ao benefício da ajuda-alimentação, ficando, pois, rejeitado o pedido correspondente, prejudicando, em definitivo, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.”
(fls. 449/450 - grifei)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Alega que o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal prevê o reconhecimento da norma coletiva, o que não implica em validar cláusula normativa que afronte o princípio da isonomia entre os empregados que por motivo de doença ocupacional se encontravam com contratos suspensos e aqueles que estão na ativa.

Argumenta que a convenção coletiva, por não conceder nenhum abono salarial dentro do ano base, determinou a concessão da verba em comento.

Indica divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 475 da CLT (fls. 499/507).

O recurso não alcança conhecimento.

Inicialmente, constato que o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 475 da CLT, tendo em vista que, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, somente se admite recurso de revista em procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula deste Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta de preceito da Constituição Federal.

Ademais, a observa-se que a matéria disposta no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal não foi objeto de discussão pelo egrégio Tribunal Regional, o que impede a sua análise nesta instância recursal extraordinária, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n° 297.



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

No mais, o egrégio Colegiado Regional consignou que, em razão do afastamento por motivo de doença não relacionada ao trabalho, o reclamante não faz jus ao auxílio alimentação, uma vez que **"o empregador não tem nenhuma obrigação legal no que tange a pagamentos ao trabalhador afastado."**

Registrou, ainda, que **a norma coletiva não prevê a extensão do referido benefício aos empregados com o contrato de trabalho suspenso.**

Assim, não se constata afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não deixou de dar validade à norma coletiva, mas, ao contrário, prestigiou-a.

Não conheço.

1.2.3. FÉRIAS VENCIDAS.

O egrégio Colegiado Regional manteve a sentença, que indeferiu o pagamento de férias vencidas, acrescidas de um terço constitucional, nos seguintes termos:

"As questões das férias vencidas e da ajuda de custo-alimentação já foram resolvidas pela sentença originária, pelo que reitero seus fundamentos (fls.165/167), eis que não necessitam de quaisquer reparos, "verbis":

(...)

FÉRIAS VENCIDAS COM 1/3

A aposentadoria por invalidez não é definitiva e pode, a qualquer momento, ser revista com a imediata retomada do curso do contrato de trabalho suspenso (art. 475, CLT ? – Súmula 160/TST). Revela-se importante destacar, ainda, que o contrato de trabalho do autor está suspenso desde 23.01.2005. Assim, desde esta data, o empregador ficou impossibilitado de conceder ao autor suas férias já adquiridas. E, vale lembrar, o empregador teria, em relação ao período aquisitivo de 12.08.2003 a 11.08.2004, até o dia 11.08.2005 para conceder as férias correspondentes ao trabalhador, não fosse a suspensão do contrato de trabalho em 23.01.2005. E, conforme já dito, suspenso o contrato de trabalho, estão suspensas, também, as obrigações do empregador, no caso específico, a de conceder as



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

férias ao trabalhador, o que deverá fazê-lo tão logo o autor retorne à ativa ou, se convertida a aposentadoria provisória em definitiva (aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo), o autor optar por não dar continuidade ao vínculo, de emprego ou for dispensado pelo empregador (ou, ainda, outras hipóteses legais restritas que não cabem aqui mencionar)".” (fl. 450)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Alega que a egrégia Corte Regional proferiu decisão sem a devida análise de todo o conteúdo da prova produzida, deixando de se manifestar, inclusive, acerca dos depoimentos transcritos, “que dão conta de prova suficientemente válida para deferimento de horas extraordinárias.”.

Argumenta que se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial.

Indica divergência jurisprudencial e violação dos artigos 131 e 333 do CPC e 818 da CLT (fls. 507/513).

O recurso não alcança conhecimento.

Observo que o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial e por violação dos artigos 131 e 333 do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, somente se admite recurso de revista em procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula deste Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta de preceito da Constituição Federal.

Não conheço.

1.2.4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGANTE-RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO.

Sobre o tema, assim decidiu o egrégio Colegiado Regional:

“Litigância De Má-Fé: A interposição de recurso infundado caracteriza litigância de má-fé, pelo que aplico ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa acrescida da obrigação de indenizar a reclamada no percentual de 1% também sobre o valor da causa. Esta indenização objetiva



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

reparar o prejuízo causado, à parte adversa ante a interposição de recurso com o intuito meramente procrastinatório.

A efetividade do processo impõe a superação de todos os artifícios empregados pelas partes com o propósito de não satisfazer o direito reconhecido.

"Todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais deixando resíduos de injustiça (extraído do livro Teoria Geral do Processo de Ada Pellegrine Grinover, Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, 17a edição, Editora Malheiros, p. 35).

A propósito, O Ministro Marco Aurélio, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, em 20.11.00, ressaltou: "Cumprir aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao Judiciário, abandonando posição que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os artigos 14,16,17 e 18 do CPC (Código de Processo Civil), no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O Judiciário, ante uma interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que já não podemos proclamá-lo."

O Ministro Oreste Dalazen acrescenta:

"Na Justiça do Trabalho também concorre para emperrá-la a complacência em sancionar-se a litigância de má-fé manifestada quer em reclamações aventureiras, em que se formulam pedidos que muitas vezes esgotam o abecedário,(tudo favorecido pelas comodidades da informática!), que no exercício patronal abusivo do direito de defesa, especialmente procrastinando-se a interminável execução trabalhista "Revista do TST,



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

v.67, n.1, jan-mar de 2001 (...)". O Ministro Celso de Mello finalmente confirma: " O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe? à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processa." AG (Edcl - AgRg) n. 2000.691-DF.

Portanto, **deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações**, aplicando sanções a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, o qual possui também, relevante significado social, já que importa na eficácia do próprio ordenamento jurídico. Conciliar a ambos é dever do juiz no seu ofício de julgar, bem como das partes ao se utilizarem do processo como meio de solução de controvérsias.

2.2.3 - Multa - Embargos Protelatórios: Com a certeza de que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, aplicando corretamente o direito ao caso concreto, nego provimento aos embargos aplicando ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor da reclamada (CPC, artigo 538, parágrafo único).

Importa acrescentar que a presente multa tem causa diversa daquela aplicada em razão da litigância de má-fé, razão pela qual podem ser cumuladas.

A propósito, assim decidiu o TST através da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"Embargos de declaração - Infundados e Protelatórios- Litigância de má-fé - Multa e Indenização dos artigos 18 e 538, do CPC. Com a interposição de embargos declaratórios infundados e protelatórios incidem, na hipótese, os incisos VI e VII do artigo 17 do CPC, caracterizando a parte como litigante de má-fé, atraindo a aplicação do artigo 18 do CPC, condenando a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

causa e, ante o prejuízo causado à parte adversa pela protelação do feito, condenar a reclamada a indenizar o reclamante com o percentual de 20% sobre o valor da causa. Por ter caráter nitidamente protelatório, incide, ainda, a aplicação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, condenando a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, de forma cumulada com a multa do artigo 18 do CPC, por serem de natureza diversa. (SBDI/EDEAIRR no. 544895) Relator: Ríder Nogueira de Brito, 16/02/2001".

3 - Conclusão: Nego provimento aos embargos de declaração do reclamante e **aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, acrescida da obrigação de indenizar a respectiva parte adversa pelo prejuízo causado em 1% sobre o valor da causa, com supedâneo nos incisos VI e VII, do artigo 17 do CPC e artigo 18 do CPC, bem como multa de 1% sobre o valor da causa, por serem protelatórios os embargos (artigo 538, parágrafo único do CPC), tudo em favor da reclamada.**" (fls. 452/455 - grifei)

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Alega que os embargos de declaração não tiveram o intuito protelatório, uma vez que em caso semelhante, o egrégio Tribunal Regional decidiu de forma contrária ao presente caso, o que causa insegurança jurídica.

Argumenta que o ordenamento jurídico não impede a oposição de embargos de declaração, a fim de suprir omissões, corrigir erro material e para o prequestionamento de matérias relevantes.

Sustenta que a oposição de embargos de declaração não causou nenhum prejuízo à reclamada.

Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 18, *caput*, e 538, parágrafo único, do CPC (fls. 463/488).

O recurso alcança conhecimento.

A egrégia Corte Regional julgou os embargos de declaração opostos pelo reclamante, aplicando-lhe, cumulativamente as



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

multas por embargos de declaração protelatórios, por litigância de má-fé e pagamento de indenização à reclamada.

Como se sabe, a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz.

Na hipótese, contudo, verifica-se a impossibilidade de se caracterizar o intuito procrastinatório, uma vez que **os embargos foram opostos pelo reclamante, principal interessado na solução célere da controvérsia.**

A aplicação da referida multa é procedimento que deve ser adotado com cautela e acompanhado da devida justificativa. A rejeição do apelo por ausência dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não acarreta automaticamente a condenação na multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, sendo necessário, para tanto, que o interesse do embargante em retardar o andamento do feito reste demonstrado às escâncaras.

Nessa linha jurídica, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. [-] MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A decisão regional se pautou pelo art. 18 do CPC - que alude à multa por litigância de má-fé -, sendo que o art. 17, VII, do mesmo diploma enquadra como litigante de má-fé aquele que 'interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório'. Tendo sido evidenciada a má aplicação da multa, alicerçada no art. 18 do CPC, correto o conhecimento da revista, por violação de tal dispositivo, com o conseqüente afastamento da multa no mérito. Precedentes desta Corte que afastam a aplicação da multa por litigância de má-fé qualificada pelo caráter protelatório dos declaratórios [...]. Emerge da decisão embargada que a Turma decidiu justamente com base no princípio da razoabilidade, considerando incabível a aplicação da multa à reclamante - parte mais interessada na rápida solução da lide e que, nos segundos embargos declaratórios opostos, buscava esclarecimentos acerca do ônus probatório relativo à questão da equiparação salarial - item conhecido e provido no julgamento da revista. Recurso de embargos



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

não-conhecido." (E-RR-738908-94.2001.5.02.5555, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DEJT 29/5/2009)

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS . Não configurada a pretensão protelatória do Reclamante ao interpor Embargos de Declaração para maior esclarecimento da controvérsia, a condenação ao pagamento da multa implica em impedimento às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, via de consequência, em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente (E-ED-RR 782324/2001, SDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 05/09/2008).

"**MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO INTUITO PROTELATÓRIO. INAPLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte vem consagrando entendimento de que, em se tratando de embargante-reclamante, a imposição da multa do art. 538 do CPC somente se apresenta viável se identificados claramente os motivos e o intuito procrastinatório, dada a sua natural condição de potencial credora e, portanto, principal interessada na solução célere do litígio. Constatado que o intuito da reclamante era obter o pronunciamento da Corte Regional acerca da matéria abordada, ainda que já tenha sido devidamente apreciada, tal atitude não pode ser taxada como intuito de se retardar o andamento do processo. Assim, ausente o intuito procrastinatório, a aplicação de multa pela Corte de origem contraria o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-222200-46.2005.5.02.0071, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 19/4/2011)

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.** O artigo 538, parágrafo único, do CPC, tem o intuito de prevenir o desvirtuamento da utilização dos embargos de declaração e, portanto, somente em tal hipótese reputa-se cabível a aplicação da multa. Vale dizer, externada em embargos declaratórios arguição plausível de omissão, contradição ou obscuridade, ainda que posteriormente considerada



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

improcedente, a condenação à multa representaria má-aplicação do referido dispositivo. Se referida multa tenciona coibir o retardamento indevido da efetivação da tutela jurisdicional, fere o senso comum afirmar que o reclamante, beneficiário do direito pleiteado, poderia ter a intenção de retardar a sua efetivação. Portanto, viola o preceito legal de regência (art. 538, parágrafo único do CPC) a decisão que aplica a sanção processual sem explicitar quais circunstâncias específicas revelariam o interesse procrastinatório, se a hipótese é daquelas em que a procrastinação é um Contrassenso. A atividade hermenêutica não deve encerrar uma contradição lógica. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-143200-65.2007.5.18.0011, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.ª Turma, DEJT 30/7/2010)

Posto isso, devem-se diferenciar as multas e indenização por litigância de má-fé daquelas decorrentes de oposição de embargos protelatórios.

Vejamos.

O artigo 18 do CPC possibilita a condenação da parte que litigue de má-fé ao pagamento de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa, bem como a indenizar a parte adversa em quantia não superior a vinte por cento do valor da causa.

Por sua vez, as hipóteses configuradoras de litigância de má-fé encontram-se taxativamente previstas no artigo 17, que, no inciso VII, preconiza:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(-)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"

De outro lado, o parágrafo único do artigo 538 do CPC dispõe:

"(...)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Ora, desse cotejo, constata-se que há dispositivo específico em relação à oposição de embargos de declaração protelatórios, que autoriza apenas a aplicação da penalidade de multa de um por cento sobre o valor da causa e, no caso de reiteração, de até dez por cento.

A especificidade do dispositivo, que não fez ressalva à possibilidade de cumulação com a multa genérica e à indenização prevista no artigo 18 do CPC, deve ser, por se tratar de penalidade, interpretado estritamente, no sentido de se entender vedada a aplicação cumulativa das sanções na hipótese em que se constate apenas o caráter protelatório na oposição de embargos de declaração (artigo 17, VII, do CPC).

Em outras palavras, ainda que o inciso VII repute a interposição de recurso protelatório como ato de litigância de má-fé, a penalidade cabível na específica hipótese oposição de embargos de declaração protelatórios deve ser apenas aquela prevista no referido parágrafo único do artigo 538 do CPC, que não fez ressalva expressa à possibilidade de cumulação de penalidades, razão pela qual se deve entendê-la vedada.

Entendimento contrário importaria, inclusive, na dupla penalização da parte pelo mesmo ato, uma vez que incidiriam duas multas pelo mesmo fato.

Não fosse a intenção da lei restringir a aplicação da penalidade relativa aos embargos de declaração protelatórios apenas às hipóteses consubstanciadas no parágrafo único do artigo 538 do CPC, caberia ressalva expressa em sentido contrário, pois a imposição de penalidades não podem ser interpretadas de forma extensiva.

Nesse sentido, o seguinte precedente de minha relatoria:

**“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. MULTA POR EMBARGOS
PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO.**



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. A cumulação de indenização e multa previstas no artigo 18 do CPC com a multa do artigo 538, parágrafo único, do mesmo Código é possível, desde que o substrato jurídico da imputação não seja o caráter protelatório dos embargos de declaração, pois, nesta hipótese, o último dos artigos rege de forma específica a matéria, cominando apenas multa não excedente a 1% e, em caso de reiteração, de até 10% do valor da causa. Assim, ainda que o artigo 17 do CPC repute de forma genérica a interposição de recurso protelatório como ato de litigância de má-fé, a penalidade cabível na específica hipótese oposição de embargos de declaração protelatórios deverá ser apenas aquela prevista no referido parágrafo único do artigo 538 do CPC, que não previu a possibilidade de cumulação de penalidades, razão pela qual se deve entendê-la vedada, especialmente ao se considerar que, entendimento contrário, ocasionaria verdadeiro bis in idem (duas multas sendo aplicadas pelo mesmo fato gerador). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RR - 223-86.2010.5.03.0003, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 20/09/2013).

Na mesma linha, o seguinte precedente:

"MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Incompatível a conduta protelatória com o interesse do autor - potencial beneficiário da prestação jurisdicional -, impõe-se afastar a multa contida no art. 538 do CPC, bem como a multa genérica prevista no art. 18 do mesmo diploma legal - não havendo falar em sua incidência cumulativa, porquanto as multas mencionadas possuem a mesma finalidade punitiva. Não constatados, outrossim, prejuízos à parte contrária, indevida a indenização prevista no § 2º do art. 18 do CPC - de natureza reparatória . Violação do art. 5º, LV, que se reconhece. Revista conhecida e provida, no tema" (RR - 63400-58.2006.5.03.0134, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 27.8.2010).

No Superior Tribunal de Justiça, outro não tem sido o posicionamento, conforme se depreende do seguinte aresto:

Firmado por assinatura digital em 22/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

A colenda Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, pacificou o entendimento de que "não deve prevalecer a imposição cumulativa das multas do art. 18 e do art. 538 do CPC em razão do mesmo fato (oposição de embargos declaratórios com efeito procrastinatório), devendo subsistir, na hipótese, esta última" (EREsp 511.378/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.2.2005).

O v. julgado do tribunal de origem não merece reparo no concernente à aplicação da multa nos segundos embargos declaratórios, haja vista que, no caso particular, restou demonstrado o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade inculpada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 724.018/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.8.2005, DJ 12.12.2005, p. 314).

Em face do exposto, conclui-se que a cumulação de indenização e multa previstas no artigo 18 do CPC com a multa do artigo 538, parágrafo único, do mesmo Código é possível, desde que o substrato jurídico da imputação não seja o caráter protelatório dos embargos de declaração, pois, nesta hipótese, o último dos artigos rege de forma específica a matéria, cominando apenas multa não excedente a 1% e, em caso de reiteração, de até 10% do valor da causa.

Em outros termos, tal entendimento, assim, não significa impossibilitar a cumulação das multas e indenização por litigância de má-fé previstas nos artigos 18 e 538 ambos do CPC, desde que a cumulação não tenha base no inciso VII do artigo 17 do CPC.

No presente caso, no entanto, o egrégio Tribunal Regional considerou o reclamante como litigante de má-fé, razão pela qual o condenou a reparar o prejuízo causado à reclamada, **"ante a interposição de recurso com o intuito meramente procrastinatório."**



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

Ademais, a egrégia Corte Regional **condenou o reclamante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC também por constatar o intuito protelatório dos embargos de declaração.**

Assim, constata-se que as duas multas tiveram o mesmo fato gerador e, além disso, não foi demonstrada, às escâncaras, a intenção do autor em protelar o feito, notadamente por se o principal interessado no rápido desfecho da lide.

Nesse contexto, **conheço** do recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGANTE-RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para absolver o reclamante da condenação ao pagamento de indenização de 1% sobre o valor da condenação, constante do artigo 18 do CPC, bem como da multa de 1% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 17 do CPC, ambas por litigância de má fé, e da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da condenação ao pagamento de indenização de 1% sobre o valor da condenação, constante do artigo 18 do CPC, bem como da multa de 1% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 17 do CPC, ambas por litigância de má fé, e da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-81000-02.2009.5.03.0033

Brasília, 21 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000AB82336D4B30DF.